

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado conforme as diretrizes constantes na Lei Federal n.º 14.133/2021: artigos 18, inciso I e o seu §§1º, 2º e 3º e no Ato da Mesa n.º 06 / 2023, artigos 56 ao 65.

1 – INFORMAÇÕES BÁSICAS (Ato da Mesa n.º 06 / 2023, artigo 59).

Nome do Requisitante: Fernando Soares Ricco

Área ou Departamento do Requisitante: Contábil, Financeiro, Pessoal e Orçamento.

2 – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO (Ato da Mesa n.º 06 / 2023, artigo 57 e artigo 60, inciso I). Obrigatório.

2.1. Trata-se de fornecimento de benefício de auxílio-alimentação, por meio de vale-alimentação e refeição, devidamente previsto nas **Leis nº 3741/2018 e nº 3939/2022, alterada pelas Lei 4025/2023, 4059/2023**, ambas da Câmara Municipal de Salto, a serem utilizados pelos servidores desta Casa de Leis, tendo a administração optado pela contratação de empresa especializada para o seu fornecimento e gerenciamento. Sem embargo, a concessão via cartão de vale alimentação e refeição garante as empresas e órgãos públicos que os valores estão sendo devidamente utilizados para os fins nutricionais a que se destinam e com a disponibilidade de toda uma rede credenciadas apta a atender seus usuários. Além disso, faz-se necessário destacar que o modelo de contratação adotado pela Câmara Municipal de Salto (contratação de empresa para gerenciamento do benefício), historicamente têm trazido vantagens operacionais a esta Casa de Leis. Deste modo, a referida contratação é vista como uma forma de manter a qualidade dos serviços de vale alimentação e refeição, proporcionando condições adequadas para utilização dos serviços por servidores e membros desta Casa de Leis, além de gerar uma boa gestão dos recursos públicos.

Atualmente o valor mensal estimado dos créditos é de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) mensal, correspondendo a R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais) por

12(doze) competências por ano, podendo ser alterado em razão de futuras negociações coletivas ou projetos de lei, podendo ser revisto pela CONTRATANTE a qualquer momento.

2.1.1. O valor a ser creditado para cada servidor será de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sem prejuízo de futuras alterações por força de lei municipal.

2.2. No mês de dezembro será creditado uma gratificação natalina no valor de R\$17.952,00 (dezesete mil, novecentos e cinquenta e dois reais), a ser disponibilizado nos referidos cartões alimentação e refeição, aos servidores e estagiários da Câmara da Estância Turística de Salto, podendo ser alterado em razão de futuras negociações coletivas ou projetos de lei, podendo ser revisto pela CONTRATANTE a qualquer momento.

2.2.1. O valor a ser creditado para cada servidor será de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais), como gratificação natalina adicional, sem prejuízo de futuras alterações por força de lei municipal.

2.3. O número estimado da soma dos cartões alimentação e refeição é **de 34 (trinta e quatro) atual**, podendo variar ao longo do contrato em razão de novas contratações ou saída de beneficiários, atentando-se também, a Reforma Administrativa da Câmara Municipal que ensejará em contratação por concurso público através da autorização pela Portaria 50/2023 que **prevê a contratação de até 14 (quatorze), onde 02 (dois) já foram contratados até a presente data, totalizando com isso 46 (quarenta e seis) Cartões.**

Da forma que segue:

Nº de beneficiários	Valor individual mensal dos créditos	Valor total mensal	Valor Total Global (12 meses)
34 (imediatos)	R\$ 750,00	R\$ 25.500,00	R\$ 306.000,00
12 (possíveis)	R\$ 750,00	R\$ 9.000,00	R\$ 108.000,00
46 (total estimado)	R\$ 750,00		R\$ 414.000,00

*para os 12 possíveis novos cartões, foi calculado preço global em 12 meses, considerando que os novos servidores serão admitidos possivelmente no início da vigência do contrato.

Nº de beneficiários	Valor gratificação natalina individual	Valor total gratificação natalina (12 meses)
34	R\$ 528,00	R\$ 17.952,00
12 (possíveis)	R\$ 528,00	R\$ 6.336,00
46 (total estimado)	R\$ 528,00	R\$ 24.288,00

3 – DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Ato da Mesa n.º 06 / 2023, artigo 60, inciso II).

Visando atender à demanda, é necessária a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de ajuda de custo (vale alimentação e refeição).

A contratada deverá atuar na área de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de ajuda de custo (vale alimentação e refeição).

A contratada deverá apresentar documentos que comprovem as qualificações jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e financeira que serão explicitados no Termo de Referência e no respectivo Edital.

Entendemos pertinente que o memorial descritivo contemple, dentre outros requisitos, os seguintes:

- a) Exigência de atestado de capacidade técnica;
- b) Balanço patrimonial e índices financeiros para demonstrar a boa saúde financeira das concorrentes;
- c) Apresentação de relação de empresas credenciadas como condição para assinatura do contrato e em prazo razoável, em se tratando de empresa licitante que ofereça cartão bandeirado (Arranjo Aberto), em que o cartão seja aceito em todos os estabelecimentos de gêneros alimentícios que aceitem a respectiva bandeira, e comprovada tal situação por meio de declaração da empresa licitante, juntada à proposta de preços, a empresa ficará facultada de cumprir;
- d) Exigir a apresentação de garantia contratual

O contrato deverá estar em consonância Lei 14.442/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação e refeição ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

4 – PESQUISA DE MERCADO (Ato da Mesa n.º 06 / 2023, artigo 57, parágrafo único e artigo 60, inciso III)

Em recentes pesquisas e estudos realizados por esta Casa de Leis, foi verificado o ingresso de novas soluções no mercado, fruto da incorporação de ferramentas tecnológicas com condição e

potencial para modernizar significativamente este tipo de contratação. Procedida a análise de mercado específico de empresas que operam com o auxílio-alimentação e refeição, foi possível verificar forte e crescente tendência do uso de novas tecnologias, que disponibilizam não somente uma carteira de serviços virtuais aos usuários, como também o pagamento via smartphones. Para a escolha da solução, foi considerado o possível prazo de cinco anos de duração do contrato, posto sua natureza de serviço contínuo. Sendo assim, a contratação deverá abarcar as tecnologias disponíveis e em fase de ampla Câmara Municipal de Salto expansão no mercado, a fim de que seu objeto não fique ultrapassado a médio ou longo prazo. A pesquisa de mercado foi realizada através de consulta por e-mail de atendimento ao cliente/novos clientes disponíveis pelas empresas do mercado de fornecimento de vale alimentação e refeição. Com efeito, muitas empresas do ramo já estão habilitadas a oferecer a maioria dos serviços. Logo, já existem empresas aptas a oferecer todas as funcionalidades, bem como outras empresas que estão por via de obtê-las integralmente, posto que já detém a maioria das soluções especificadas neste estudo.

5 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E LOCAL DE ENTREGA (Ato da Mesa n.º 06 / 2023, artigo 60, inciso IV e V).

5.1 Peculiaridades da contratação

Oportuno registrar, ainda, até mesmo para fins de justificar a opção escolhida, que a contratação em questão possui peculiaridades que a coloca entre um dos assuntos mais impugnados atualmente junto a Corte de Contas do Estado de São Paulo

1 Informação fornecida pelo palestrante Robson Luis Correia na palestra “Seminário Nova Lei de Licitações: chegou a hora de usar - 23/03/2023- Tarde” transmitida pela Escola Paulista de Contas Públicas do TCESP no YouTube – Disponível Acesso em: 27 de mar. 2023. 1:33:00.

5.1.1. Da impossibilidade de apresentação de taxa negativa

Com o advento da Medida Provisória nº 1.108/2022 que posteriormente veio a ser convertida na Lei 14.442/2022, a taxa negativa que era até então uma prática comum nesse segmento de mercado, especialmente nas licitações públicas, passou a ser expressamente proibida segundo a legislação supracitada, vejamos:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;”

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo passou a adotar posicionamento que vai ao encontro do que dispõe a lei 14.442/2022, ou seja, firmou jurisprudência no sentido de proibir que os editais de licitações aceitem propostas com “taxa negativa”. Inúmeras são as decisões nesse sentido, conforme pode ser confirmado na Sessão do Tribunal Pleno de 17/8/2022, nos autos do TC-16435.989.22-3.

Confira-se excertos daquela decisão:

“No mérito, recorde ter submetido ao E. Plenário desta Corte, em Sessão de 06-04-2022, decisão que indeferiu medida liminar pleiteada nos autos do eTC9245.989.22-3, que abrigou representação formulada contra edital da Câmara Municipal de Guaratinguetá. À ocasião, diante da previsão editalícia que vedava o oferecimento de taxa negativa, restou consignada a inexistência de óbice legal para tal, mesmo que por entidade não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador¹. Mais adiante, em Sessão de 11-05-2022, este mesmo Colegiado houve por bem ir além do então decidido, e diante de previsão que expressamente autorizava a oferta de taxa negativa, deliberou-se pela necessidade de se excluir aquela permissão: ‘Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa.’ (eTC10031.989.22-1 – Tribunal Pleno – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Faço tais remissões, no intuito de evidenciar a evolução do entendimento jurisprudencial deste Tribunal. Enquanto a decisão proferida no eTC-9245.989.22-3 se limitou a admitir a vedação do oferecimento de taxa negativa contida no edital (independentemente de o órgão promotor do certame ser ou não inscrito no PAT, por inexistência de óbice legal); a partir da decisão proferida nos autos do eTC10031.989.22-1, esta Corte passou a determinar a vedação (“excluir a permissão da oferta de taxa negativa”). Sendo esta, portanto, a hipótese dos autos, cabe no presente caso a aplicação do entendimento firmado àquela última oportunidade.”

A consequência dessa mudança foi que as novas licitações (que passaram a vedar a taxa negativa) começaram a ter praticamente todas as empresas participando com taxa 0,00 (zero), ou seja, todas as participantes começaram a ter suas propostas empatadas, já que ninguém poderia baixar mais sua proposta ao atingir a taxa zero. Diante dessa situação, inúmeras licitações (que estão se fundamentando ainda nas leis 10.520/02 e 8.666/93) estão sendo decididas por meio de SORTEIO quando os critérios previstos no § 2º do art. 3º da lei 8.666/93 se mostravam insuficientes para desempatar as propostas, consoante dispõe o artigo 45 § 2º da lei 8.666/93.

“Lei 8.666/93, art. 45, § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.” ...

“§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.”

Esse, então, vem sendo o resultado das licitações ainda instruídas nos ditames das leis nº 10.520/02 e 8.666/93, quando se veda a taxa negativa: todas as empresas empatadas em taxa zero e licitações decididas por meio de sorteio.

Ocorre que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) não prevê mais a possibilidade de sorteio, prevendo como critério de desempate o previsto no artigo 60, vejamos:

“Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Desta forma, considerando os critérios de desempate da nova legislação, é bem provável que mesmo aplicando todos os critérios ali constantes, ainda assim, não tenhamos um vencedor, tendo em vista a ausência, no âmbito da administração licitante, de registros cadastrais, regulamentos ou atos normativos que informem ou disciplinem os métodos para aferição das hipóteses elencadas.

5.1.2. Da impossibilidade de licitação com critério de julgamento do tipo técnica e preço

A opção de lançar uma licitação do tipo técnica e preço não se mostra possível, uma vez que o objeto em questão não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 36, § 1 e seus incisos da lei 14.133/2021, vejamos o que dispõe a norma:

“Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos

estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.”

Corroborando com esse entendimento a seguinte decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferida no TC-002097.989.23-0, que determinou a anulação do certame.

“No mérito, consoante as uníssimas vozes dos órgãos oficiantes, é Inadequada a eleição do tipo “técnica e preço” para o objeto colocado em disputa - prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação em formato de cartões eletrônico- magnéticos personalizados uma vez que não se coaduna com a definição de serviço de natureza predominantemente intelectual constante no art. 46, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.”

Da licitação modalidade Pregão eletrônico:

Como demonstrado, por não ter opção de descontos abaixo da taxa 0, o certame acabara sendo decidido pelos critérios de desempate da nova legislação 14.133/2021. No caso, é bem provável que mesmo aplicando todos os critérios ali constantes, ainda assim, não tenhamos um vencedor, tendo em vista a ausência, no âmbito da administração licitante, de registros cadastrais, regulamentos ou atos normativos que informem ou disciplinem os métodos para aferição das hipóteses elencadas. Assim sendo, essa modalidade, que antes era usada como efetiva e eficiente pela administração, se tornou ultrapassada pela consequente atualização dos preceitos legais.

5.1.3. Do credenciamento

Muitos defendem a realização de procedimento auxiliar do tipo credenciamento realizado por meio de um chamamento público para a licitação de vale alimentação. Nesse tipo de licitação, credenciam-se todos os interessados que preencherem os requisitos mínimos do edital, a taxa de administração será zero para todos, e ficará a cargo de cada funcionário da Câmara de Salto escolher, dentre as credenciadas, quem desejar para a realização dos serviços. O TCU,

inclusive, já se manifestou sobre licitações lançadas como credenciamento. Na oportunidade, a Corte Suprema de Contas (TCU) entendeu pela possibilidade de realização do credenciamento para licitações do tipo.

Vejamos o que decidiu o TCU:

“É possível a utilização pelas empresa estatais, por analogia, da hipótese de credenciamento prevista no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021 visando à contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição à licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021.” Fonte: Informativo de Licitações e Contratos nº 445 – TCU

Oportuno, ainda, trazer a lição do professor Ronny Charles acerca da matéria:

“Ademais, imaginando que os arranjos são normais nesse mercado, o obstáculo definido pela Medida Provisória trará dificuldades na definição do vencedor da licitação, uma vez que, provavelmente, diversos licitantes poderão apresentar preços inferiores ao estabelecido artificialmente como mínimo.

Em uma comparação, seria como se o preço médio de mercado de um produto fosse 100 e a Administração estivesse impelida pela Medida Provisória a exigir propostas iguais ou superiores a 120. A identificação do vencedor desta licitação tende a se dar através de sorteio ou de acordo escuso entre os próprios licitantes.

Com a aplicação das regras da MP, a realização de licitação tenderá a ser uma solução ineficiente para a escolha do contratado, já que todos os interessados tenderão a ter o mesmo menor preço (desconto zerado). Assim, caso esse dispositivo não seja revisto pelo Poder Legislativo, talvez a solução prática se dê com a realização de Credenciamento, instaurado por chamamento público, como instrumento apto, que permita ao usuário a escolha da credenciada que lhe oferecerá o vale-alimentação ou vale-refeição.

Uma vez credenciadas as empresas interessadas, poderá o servidor público escolher a empresa que melhor lhe convêm, fazendo com que a transferência de benefícios se dê diretamente ao usuário, para atrair sua escolha.” (disponível em: <https://ronnycharles.com.br/licitacoes-publicas-e-o-pagamento-do-auxilioalimentacao-medida-provisoria-1108/> consultado em 16/03/2023)

O assunto também foi citado no: ACÓRDÃO 5495/2022 – SEGUNDA CÂMARA – TCU – Possibilidade de utilização de credenciamento por empresas estatais, para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição.

Na ocasião, o julgador citou:

“o credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, veiculada no Decreto nº 10.854/2021 e na Medida Provisória 1.108/2021”.

Recentemente o TCE/SP, em seu processo TC-021288.989.22-1 também se manifestou favorável ao credenciamento. Vejamos alguns trechos do RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“O instituto do credenciamento é largamente utilizado pela Administração e aceito por doutrina e jurisprudência, inclusive nesta Corte de Contas. É uma ferramenta disponível, que se bem utilizada fornece boa solução ao gestor.”

“O credenciamento não provém de inovação legislativa, observa-se que a novidade que houve e que motiva a mudança de rumo jurisprudencial é outro fato, qual seja, a proibição de taxa negativa nos contratos de gerenciamento de vale alimentação, este sim o fator que merece nossa primordial atenção. Nesse contexto, o advento da proibição de desconto ou deságio em taxas de administração de benefícios de vale alimentação e refeição – inicialmente por força da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, posteriormente pela Lei nº 14.442/2022(2) – conduz à inevitável remodelação dos negócios jurídicos firmados pela Administração Pública para esse desiderato. Uma vez fatalmente caracterizado o empate entre as propostas, todas com oferta da denominada “taxa zero”, compreensível a preocupação do gestor em relegar ao fator “sorte” a escolha do prestador do serviço, se processado o torneio sob égide da Lei nº 8.666/93(3).

Desta forma, como se vê, o objeto em questão tem sido causa de discussões nos tribunais, e o credenciamento se mostra a melhor solução devido às mudanças na legislação, que tem proibido a prática de taxa negativa, o que inviabiliza a competição.

A solução escolhida e a ser adotada pela Câmara de Salto é a contratação de empresa terceirizada especializada para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de ajuda de custo (vale alimentação e refeição).

Considerando os recentes posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que afinal é o órgão responsável pela análise das contas da Câmara de Salto, **entendemos que a melhor forma de realização dessa contratação é por credenciamento**, (processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados).

5.2.O quantitativo estimativo

Está descrito no item 2.3 deste ETP.

5.2. Local de entrega

Os cartões serão enviados para a sede da Câmara da Estância Turística de Salto, na Avenida D. Pedro II, N° 385 - Centro, Salto - SP, CEP 13320-900 com a possibilidade de ser alterado o endereço mediante prévia, expressa e comunicação a ser feita pelo gestor do contrato para o seguinte endereço: Rua Luís Dias da Silva, nº 375, Vila Teixeira, Salto/SP.

6 – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Ato da Mesa n.º 06 / 2023, artigo 60, inciso VI). OBRIGATÓRIO.

O quantitativo estimado de servidores atual é de 34, podendo ser majorado para até 46 (quarenta e seis), em virtude do concurso realizado, conforme já mencionado neste ETP podendo, a qualquer tempo, a Câmara Municipal de Salto alterar mensalmente as quantidades estabelecidas. O valor de cada cartão/servidor é de R\$ 750 (setecentos e cinquenta reais) e o valor estimado mensal da contratação equivale a R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil quinhentos e cinquenta reais), totalizando em 12 meses o valor de 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais), e no mês de dezembro mais um auxílio alimentação natalino no valor de R\$ 528 (quinhentos e vinte e oito reais) e o valor estimado mensal da contratação equivale a R\$ 24.288,00 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais). Obs: Conforme lei 3741/2018, de 07 de agosto de 2018, da Câmara Municipal de Salto, o benefício concedido aos servidores será reajustado sempre no mês de março de cada ano, pelo IPCA - índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, acumulado no período nos últimos 12 meses.

Tal situação não impede o legislador municipal de alterar, por lei, o valor do benefício em importe superior ao reajuste do IPCA. Caso tal situação venha a acontecer, deverá ser respeitada, para fins de alteração contratual, o artigo 125 da Lei Federal n 14.133/2021 (25%). Sendo a alteração do valor do benefício em importe superior a 25% o contrato poderá ter o seu prazo de vigência reduzido proporcionalmente à dotação orçamentária vigente, quando, então, será realizado novo certame, salvo alteração de entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

7 – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (Ato da Mesa n.º 06 / 2023, artigo 60, inciso VII).

A Lei nº 14133/2021, em seu artigo 40, §2º prevê a divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovar em técnica e economicamente viáveis, com vistas a aproveitar os "recursos disponíveis no mercado" e de ampliar a "competitividade" do certame. Todavia, a natureza do objeto desta contratação não é passível de parcelamento, pois se trata de serviços contínuos de fornecimento e gerenciamento do vale alimentação e refeição. Assim a licitação deverá ser realizada visando à contratação de empresa responsável pelos serviços, não sendo viável e produtora para a Administração Pública o parcelamento do objeto.

8 – ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO E SE EXISTEM OU NÃO CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE (Ato da Mesa n.º 06 / 2023, artigo 58 e artigo 60, inciso VIII)

Não há contratações correlacionadas a esta contratação.

A contratação se encontra em alinhamento com o plano anual de contratação

9 – RESULTADOS PRETENDIDOS (Ato da Mesa n.º 06 / 2023, artigo 60, inciso IX)

Espera-se que a contratação promova a continuidade da prestação dos serviços, devidamente integradas às mais modernas soluções tecnológicas disponíveis no mercado.

10 – PROVIDÊNCIA A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO; POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (Ato da Mesa n.º 06 / 2023, artigo 60, inciso X, XI, XII)

Pelas características da contratação, não existem muitas providências a serem adotadas para execução do contrato. Podemos destacar a necessidade de nomeação de um gestor e fiscal de contrato para acompanhamento de sua execução. Como referidos serviços já eram terceirizados pela Câmara Municipal de Salto, entendemos que não haverá necessidade de treinamento ou capacitação específicos para o gestor e fiscal do futuro contrato.

Diante da natureza da contratação, e tendo em vista que os serviços serão oferecidos quase que integralmente sob a forma de plataformas digitais, esta não suscita prejuízos ambientais, estando, portanto, de acordo com as regras de sustentabilidades vigentes.

11 – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DO CONTRATADO (Ato da Mesa n.º 06 / 2023, artigo 60, inciso XIV)

Serão descritas no Termo de Referência.

12 – SANÇÕES (Ato da Mesa n.º 06 / 2023, artigo 60, inciso XV)

12.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar a assinatura do contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às sanções previstas na lei de Licitações.

12.2. Sem prejuízo do quanto mencionado no item 12.1, a recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração Pública, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

12.2.1. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida (preço global – 18.13); ou

12.2.2. Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim

12.3. O atraso injustificado na execução do contrato ou no cumprimento do contrato ou na prestação de serviços, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 162 da Lei 14133/2021, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

12.3.1. Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

12.3.2. Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

12.3.3. A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista em Edital.

12.4. Pela inexecução total ou parcial do serviço, poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

12.4.1. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

12.4.2. Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

12.5. O material (Cartão) não aceito deverá ser substituído e as irregularidades deverão ser sanadas no prazo máximo de 7(sete) dias corridos, contados da data da notificação enviada para o e-mail cadastrado, mantido o preço inicialmente ofertado.

12.5.1. A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista em edital, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

12.6. Caso o material (cartão) seja recebido e não seja utilizado, permanecendo em estoque, o prazo estipulado no caput começará a contar da data do uso em que se verificar a ocorrência do vício que impossibilite a usar o material. Assim, o(s) licitante(s) contratado(s) assegura(m) o pleno funcionamento ou qualidade do material que será entregue, cujo vício somente poderá ser constatado quando do uso e não da entrega do mesmo.

12.7. As sanções previstas em Edital e anexos poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração, facultada ampla defesa à adjudicatária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, não impedindo a aplicação de outras sanções previstas em Lei.

12.8. Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

12.9. O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido à adquirente no prazo de 20 (vinte) dias corridos a contar da data da notificação, podendo ainda, ser descontado das Notas Fiscais e/ou Faturas por ocasião do pagamento, ou cobrado judicialmente se julgar conveniente.

12.10. Verificada que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, a Câmara reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

12.11. As multas não têm caráter indenizatório e seu pagamento não eximirá a DETENTORA de ser acionada judicialmente pela responsabilidade civil derivada de perdas e danos junto à Contratante, decorrentes das infrações cometidas.

12.12. Além das multas estabelecidas, a Câmara poderá recusar o objeto fornecido se a irregularidade não for sanada, podendo ainda, a critério da mesma, a ocorrência constituir motivo para aplicação do disposto nos incisos III e IV do artigo 163, da Lei nº 14133/2021 e suas alterações posteriores, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Edital.

12.13. Ficarão ainda sujeitos às penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 163, da Lei nº 14133/2021 e suas alterações posteriores, e a critério da Câmara, os profissionais ou as empresas que praticarem os ilícitos previstos na Lei nº 14133/2021.

12.14. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14113/2021, e subsidiariamente na Lei Estadual nº 10.177/1998.

12.15. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

13 – GARANTIAS (Ato da Mesa n.º 06 / 2023, artigo 60, inciso XVI)

Serão descritas no Termo de Referência.

14 – ANEXOS

- Mapa de Riscos.

O presente estudo técnico preliminar evidencia que a contratação da solução descrita se mostra tecnicamente viável e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, **DECLARO SER VIÁVEL** a contratação pretendida e a melhor forma de contratação deverá ser o **CHAMAMENTO PÚBLICO** para credenciamento de empresas do ramo.

Salto, SP, 05 de dezembro de 2023

Fernando Soares Ricco
Coordenador Contábil, Finanças e Orçamento

Anexo I

Mapa de Riscos

MAPA DE RISCO

Apresentamos a seguir o mapa de riscos para o contrato:

NATUREZA DOS RISCOS	RISCOS	CONSEQUÊNCIAS	RESPONSABILIDADE DO RISCO
Atividade Empresarial/Risco do Negócio	Não entrega do serviço contratado no prazo estabelecido. Atraso na entrega do serviço, na execução do serviço, por culpa da contratada	Potencial prejuízo para a Câmara no desenvolvimento de suas atividades.	CONTRATADA
Risco Financeiro	Falência da Contratada	A Câmara não conseguir ter a entrega do objeto	CONTRATADA
Risco do Contrato	Identificação de serviço/escopo adicional em razão de caso fortuito ou força maior	Necessidade de realização de nova licitação	Câmara da Estância Turística de Salto